MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10825.720291/2013-39**
ACÓRDÃO	1002-004.370 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AÇUCAREIRA QUATA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. DESPESAS OPERACIONAIS. INDEDUTIBILIDADE.

As contribuições efetuadas possuem natureza associativa facultativa, não se caracterizando como despesas operacionais necessárias à atividade empresarial, nos termos do art. 299 do RIR/1999. Ausência de comprovação de vinculação direta dos dispêndios a pesquisas científicas ou tecnológicas realizadas em benefício específico da contribuinte, inaplicável o artigo 349 do RIR/1999. Incidência da vedação expressa à dedução de contribuições não compulsórias prevista no artigo 13, V, da Lei nº 9.249/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida. Vencidas as conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Rita Eliza Reis da Costa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação procedente em parte e manteve parcialmente o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 932/941), relativo ao ano-calendário 2009, lavrado em 19/03/2013 e com a ciência da empresa contribuinte na mesma data, concernente à exigência de IRPJ e CSLL, em face das seguintes infrações: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS; EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCLUSÕES INDEVIDAS; CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTIVEIS.

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 942/946), assevera acerca das Exclusões Indevidas na Determinação do Lucro Real e Glosas de Despesas Operacionais.

A empresa contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.100/1.122), onde se insurge contra o lançamento em sua totalidade e assevera acerca da CSLL diferida e as Despesas Operacionais com pagamentos ao Centro de Tecnologia Canavieira – CTC e à Única – União da Indústria de Cana-de-açúcar.

A 12ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 12-114.677 (fls. 1126/1139) a seguir transcrita:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2009
>
> DESPESAS. NECESSÁRIAS. DEDUTIBILIDADE.
>
> São dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, assim entendidas aquelas essenciais e usuais ou

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

normais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas às fontes produtoras de rendimentos.

DEDUÇÃO VEDADA. CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPULSÓRIA. ENTIDADES DE CLASSE.

Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as deduções das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

ENTIDADE DE CLASSE. PESQUISAS CIENTÍFICA. INDEDUTIBILIDADE.

A contribuição a entidade de classe destinada a pesquisas cientificas não se confunde com despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, uma vez que o valor pago não corresponderá a um serviço prestado, não há uma relação entre o valor pago e o gasto com as pesquisas desenvolvidas, ou seja, o valor da contribuição não corresponde ao custo da pesquisa, portanto, não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real. .

ATIVO FISCAL DIFERIDO. EXCLUSÃO DA RECEITA LANÇADA COMO CONTRAPARTIDA.

Se o reconhecimento contábil do valor do Ativo Fiscal Diferido tiver como contrapartida conta de receita, esta poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

A empresa contribuinte tomou ciência da decisão em 18/03/2020 (fl. 1146) e, inconformada com a decisão, em 02/06/2020 apresentou Recurso Voluntário (fl. 1150/1161), onde faz um resumo dos fatos e assevera, em síntese, o seguinte:

- As glosas realizadas pela fiscalização no que tange às contribuições às associações de filiação/participação não obrigatória devem ser analisadas sob o espectro das atividades desenvolvidas pela recorrente, quais sejam: indústria e comércio de cana-de-açúcar e seus derivados; importação e exportação; produção e comercialização de energia elétrica; prestação de serviços e representação de sociedades; participação em outras sociedades;
- O Centro de Tecnologia Canavieira – CTC e a União das Indústrias de Cana-de-Açúcar – ÚNICA são associações ligadas diretamente às atividades desenvolvidas pela recorrente, e o resultado de suas atuações reflete diretamente na manutenção das atividades exercidas pela recorrente;
- Pleiteia a dedutibilidade dos pagamentos efetuados às associações.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia disposta no Recurso Voluntário diz respeito à dedutibilidade ou não das despesas incorridas pela contribuinte com o Centro de Tecnologia Canavieira – CTC e à Única – União da Indústria de Cana-de-açúcar.

A Fiscalização traz a seguinte motivação para a "Glosas de Despesas Operacionais":

Intimada, em 26/07/2012, relativo à rubrica 30010005 - "Contribuições a Associação e órgãos de Classe", cujos valores atingem o montante no ano de R$ 504.599,18, lançado como despesas, para apresentar documentos e esclarecimentos, indicando a operação ou a causa que deu origem aos pagamentos. A contribuinte apresentou contrarrazões e documentos, em 17/08/2012, onde constata-se, entre outros, os seguintes pagamentos:

> [...]
>
> Conforme o artigo 299 do RIR/99, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora (Lei n° 4.506/64, art 47). Pela análise contábil-fiscal, verifica-se, sob a luz da legislação em vigor e da jurisprudência, que foram lançadas pela contribuinte a título de despesas operacionais, registradas sob a rubrica 30010005, a título de Contribuições a Associação ou Órgão de Classe, os valores acima que totalizam de R$ 455.432,05, para o ano calendário de 2009, em desacordo com o artigo 299 e 300 do Decreto n' 3.000/99. c/c artigo 13 da Lei n° 9.249/95, constatando-se que as contribuições não são obrigatórias e que tais gastos não são necessários para as atividades da empresa e feitos com características de liberalidade da fonte pagadora. (1° CC/7ª Câmara/Acórdão 107-08.029 em 13.04.2005)

DOCUMENTO VALIDADO

Para o deslinde da demanda, importante destacar o que determina o artigo 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos:

> Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.
>
> § 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transaç ões ou operações exigidas pela atividade da empresa.
>
> § 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de trans ações, operações ou atividades da empresa.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplicase também às gratificações pagas aos empregad os, seja qual for a designação que tiverem.

A norma traz três regras básicas para a dedutibilidade das despesas operacionais: a necessidade, a usualidade/normalidade e a comprovação da despesa.

Quanto à comprovação, não restam dúvidas, consoante dispõe o Termo de Constatação Fiscal. A controvérsia se restringe aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade.

Importante, nesse ponto, destacar que dispõe o Parecer Normativo CST nº 32/1981 acerca dos referidos conceitos:

> 3. A qualificação dos dispêndios de pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, dispõe que:
>
> "Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. § 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. § 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."
>
> 4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.
>
> 5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de

DOCUMENTO VALIDADO

> forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio. (Grifamos)

Dessa forma, a necessidade da despesa acontece quando existe uma real contribuição para o desenvolvimento das atividades principais e acessórias da empresa. A usualidade ou normalidade traz a referência do que se apresenta de forma costumeira no tipo de operação das atividades econômicas da empresa.

A Recorrente afirma que é nítida e efetiva relação entre pertinência da despesa e desenvolvimento da atividade econômica, em face das atividades por ela desenvolvidas, no que tange à indústria e comércio de cana-de-açúcar e seus derivados, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, dentre outras. Assevera que o Centro de Tecnologia Canavieira – CTC desenvolve pesquisas para o aumento da qualidade das terras, dos produtos e da tecnologia empregada no setor canavieiro, além de prestar assessoria no decorrer de todo o processo produtivo da recorrente, que não se limita aos simples plantio e colheita de cana-de-açúcar; há todo um complexo estudo acerca da terra, do plantio, da colheita e do desenvolvimento da cana-de-açúcar e dos seus derivados. Afirma que a ÚNICA é uma associação para representação das indústrias canavieiras, notabilizando-se pela intensa discussão junto às autoridades públicas no que tange aos rumos do setor canavieiro, ou seja, ao futuro das operações e, consequentemente, à manutenção da fonte produtiva da recorrente.

A contribuinte junta aos autos documentos que demonstram as suas atividades econômicas relativa às operações com os produtos açúcar e etanol, traz Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica, junta balanço da Única com as principais ações e projetos (fls. 961/988), principalmente no que tange ao processo de desenvolvimento de normas, destacando-se as que obrigam a contratação prévia do etanol anidro e à estocagem de etanol por produtores e distribuidores, com a inserção efetiva do etanol na política energética nacional, o que traz benefícios diretos à Recorrente. Traz ainda o contrato de participação e contribuição associativa com a CTC que tem como objetivo a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas às atividades agrícolas e industriais dos setores canavieiro e sucroalcoleiro, identificando e reconhecendo os elevados propósitos desta iniciativa e os correspondentes benefícios a serem auferidos.

Da análise dos documentos, percebe-se que as despesas incorridas com as associações têm intrínseca relação com as atividades econômicas da empresa e sua fonte produtora e demonstra de forma clara a necessidade e normalidade da despesa para viabilizar as suas operações, com benefícios diretos para a empresa. As pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias que embora não necessariamente trazem os resultados esperados, porém se revestem de grande importância para a sua atividade econômica de forma cotidiana, além de estudos complexos, questões estratégicas, inclusive intermediação de discussão junto às autoridades públicas relacionadas diretamente às atividades da Recorrente, o que agrega um enorme valor para toda a sua atividade.

DOCUMENTO VALIDADO

Por bem esclarecer a necessidade de reversão da glosa em caso similar, no qual uma empresa contribui para entidades diretamente relacionadas e necessárias às suas atividades, trago a seguir trechos do Acórdão nº 1301-006.555, da lavra do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, e de já peço vênia para acrescentar às razões de decidir:

> No caso, o contribuinte, concessionária de veículos, contribui para as entidades SINCODIV (Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul) e ABRARE (Associação Brasileira dos Concessionários Renault), deduzindo tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
>
> Compreendo que essa despesa operacional preenche os requisitos da necessidade, usualidade, normalidade requeridos pelo legislador.
>
> O conceito de "necessidade" foi muito bem tratado por Ricardo Mariz de Oliveira, em sua obra1:
>
> "Por isso mesmo, a lei vincula a dedutibilidade à existência de uma relação entre despesas e atividades da empresa ou a sua fonte produtora. Estabelecida a existência dessa relação, o que qualquer pessoa pode fácil e objetivamente fazer, a despesa será por todos reconhecida como necessária, independentemente do que qualquer um pense ou possa pensar, ache ou possa achar, quanto à sua conveniência ou por comparação com qualquer outro referencial de apreciação. Isso é da maior importância: o referencial legal para se constar a necessidade é a relação objetiva entre a despesa e a empresa, isto é, entre a despesa e as atividades da empresa ou a sua fonte produtora! É isto, e nada mais, que importa para a lei! Qualquer outro referencial, que alguém queira subjetivamente utilizar, é imaterial e irrelevante perante a lei."
>
> De acordo com tal lição doutrinária, a aferição quanto à necessidade da despesa firma-se na relação objetiva entre a despesa e as atividades da empresas ou a sua fonte produtora.
>
> As despesas com associações de classe, como aquelas incorridas pela recorrente, mantém objetivamente relação com as atividades da empresa ou mesmo com a sua fonte produtora. Trata-se de despesa necessária, normal e usual.
>
> No caso, seria inclusive estranho se a contribuinte, concessionária de veículo, não e associasse a essas entidades do seu setor, hábeis a lhe fornecer uma série de benesses intimamente relacionadas à sua fonte produtora, como a congregação de interesses comuns diretamente pertinentes à atividade desenvolvida pelo setor, estudos que agregam em sua lucratividade, parcerias que viabilizam transações empresariais, representação de direitos etc.
>
> Note-se que muitas das atividades desenvolvidas em questão, se não desenvolvidas por tais associações, o seriam diretamente por cada um de

DOCUMENTO VALIDADO

suas associadas, o que implicaria em despesas dedutíveis em relação a cada uma delas, individualmente.

É notório que associações dessa natureza têm a capacidade de agregar enorme valor aos seus associados, contribuindo, por variadas formas, para a eficiência e lucratividade destas.

Ademais, a norma do art. 13, V, da Lei n. 9.249/95, utilizada como fundamento para a lavratura do auto de infração, não se presta à tutela da situação em questão, confira-se:.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

Para a compreensão do alcance da aludida norma, é fundamental observar o que se disse na exposição de motivos para a edição do art. 13 da Lei n. 9.249/95, in *verbis*:

"9. Ainda no âmbito da simplificação, a proposta a base tributável, vedando a dedução de despesas passíveis de manipulação, geralmente relacionadas com 'fringe benefits', que beneficiam de forma especial os grandes contribuintes, dotados de sofisticada infraestrutura contábil-tributária, tornando mais precisa a regra geral de indedutibilidade em vigor, cujos critérios, por serem excessivamente subjetivos, ensejam interpretações conflitantes e prestam-se a práticas abusivas, tendentes a reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro (art. 13). No mesmo sentido, a regra do art. 14 revoga o benefício instituído em favor das empresas que exploram atividade monopolizada."

Como se observa da exposição de motivos, o art. 13 da Lei n. 9.249/95 é vocacionado a tutelar gastos da pessoa jurídica com benefícios colocados à disposição de seus dirigentes, impossibilitando, em regra, a dedutibilidade de tais despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A vedação à dedutibilidade se insere nesse contexto dos "fringe benefits" que poderiam gerar distorções. O art. 13, V, da Lei n. 9.249/95 garante a dedutibilidade, tanto da base de cálculo do IRPJ quanto da CSLL, de contribuições "destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica", vedando a dedutibilidade a

DOCUMENTO VALIDADO

> outras das contribuições não compulsórias a tais empregados em dirigentes. Ocorre que não essa, em absoluto, a hipótese tratada nos autos, o que afasta a incidência do art. 13, V, da Lei n. 9.249/95.

Dessa forma, deve ser revertida a glosa das despesas incorridas com o Centro de Tecnologia Canavieira – CTC e a Única – União da Indústria de Cana-de-açúcar.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Com a devida vênia, ouso discordar do voto da ilustre relatora quanto a reversão da glosa das despesas incorridas.

Discute-se, nos presentes autos, a glosa de despesas decorrentes de contribuições efetuadas pela Recorrente ao Centro de Tecnologia Canavieira – CTC e à União da Indústria de Cana-de-Açúcar – ÚNICA, por entender que tais dispêndios não são dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

A Recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições efetuadas às referidas entidades guardam estreita vinculação com sua atividade econômica, por contribuírem para o desenvolvimento tecnológico do setor sucroenergético e para a representação institucional dos interesses da categoria perante os órgãos públicos. Defende que tais despesas atendem aos requisitos da necessidade, normalidade e usualidade previstos no artigo 299 do RIR/1999, constituindo despesas operacionais dedutíveis.

O artigo 299 do RIR/1999 estabelece que somente são dedutíveis as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, entendidas como aquelas exigidas pelas transações ou operações inerentes à exploração de suas atividades. A legislação exige, portanto, não apenas uma relação indireta ou remota com o objeto

DOCUMENTO VALIDADO

Original

social da pessoa jurídica, mas a demonstração de que o dispêndio seja efetivamente necessário ao desenvolvimento das atividades empresariais.

No caso dos autos, os pagamentos realizados ao CTC e à ÚNICA possuem natureza de contribuições associativas facultativas, realizadas em favor de entidades privadas das quais a recorrente optou por participar. O próprio conjunto probatório demonstra que não se trata de contribuições legalmente impostas ou indispensáveis ao exercício da atividade econômica desenvolvida pela contribuinte.

Quanto ao Centro de Tecnologia Canavieira – CTC, embora seja inegável a relevância das pesquisas científicas e tecnológicas desenvolvidas pela entidade para o setor sucroenergético, tal circunstância não é suficiente para caracterizar a dedutibilidade dos valores pagos a título de contribuição associativa.

Conforme corretamente assinalado pela decisão de piso, as contribuições efetuadas não se confundem com despesas diretamente incorridas em pesquisa científica ou tecnológica. O valor pago pela associada decorre de sua condição de participante da entidade e não corresponde à contratação de pesquisa específica ou à remuneração de serviços determinados. Não há demonstração de equivalência entre os valores desembolsados e projetos concretos de pesquisa desenvolvidos em benefício exclusivo da recorrente.

Além disso, o fato de as atividades do CTC poderem gerar benefícios futuros ou indiretos para os associados não conduz à conclusão de que tais contribuições sejam essenciais à manutenção da fonte produtora. A empresa pode continuar exercendo regularmente suas atividades independentemente de sua filiação à entidade, circunstância que afasta o requisito da necessidade exigido pela legislação tributária.

Também não procede a alegação de enquadramento dos dispêndios no artigo 349 do RIR/1999, conforme descrito abaixo:

> Art. 349. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

O referido dispositivo admite a dedução de despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas efetivamente realizadas pelo contribuinte ou por sua conta, hipótese diversa daquela verificada nos autos, em que os pagamentos assumem a natureza de contribuições associativas destinadas ao custeio geral das atividades da entidade. Não se trata, portanto, de despesa de pesquisa propriamente dita, mas de contribuição a entidade de classe.

No tocante às contribuições destinadas à ÚNICA, verifica-se situação semelhante. A entidade possui finalidade institucional voltada à representação e defesa dos interesses do setor sucroenergético, promovendo estudos, interlocução com órgãos governamentais e ações de interesse comum dos associados.

DOCUMENTO VALIDADO

Todavia, ainda que tais atividades possam beneficiar o ambiente econômico em que a Interessada atua, os pagamentos realizados mantêm natureza de contribuição associativa não compulsória. A eventual conveniência empresarial da filiação à entidade não se confunde com a necessidade jurídica exigida para a dedutibilidade fiscal da despesa.

Ademais, cumpre destacar o artigo 13, inciso V, da Lei nº 9.249/1995 que estabelece:

> Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
>
> (...)
>
> V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;
>
> (...)

Verifica-se vedação expressa à dedução de contribuições não compulsórias para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, ressalvadas hipóteses específicas que não abrangem a situação examinada. Trata-se de norma especial que afasta a possibilidade de dedução independentemente da análise dos requisitos gerais previstos no artigo 299 do RIR/1999.

Dessa forma, ainda que se admitisse a existência de alguma utilidade econômica decorrente da participação da Recorrente nas referidas entidades, subsistiria o óbice legal expresso à dedutibilidade das contribuições não compulsórias.

As decisões administrativas citadas pela Recorrente também não alteram essa conclusão. Além de não possuírem efeito vinculante para o presente julgamento, os precedentes invocados referem-se a contextos fáticos distintos.

Assim, considerando que os pagamentos efetuados ao CTC e à ÚNICA constituem contribuições associativas facultativas, não enquadradas nas exceções legalmente previstas, e diante da inexistência de demonstração de que os dispêndios correspondam a despesas operacionais necessárias nos termos exigidos pela legislação tributária, correta a glosa efetuada pela Autoridade Tributária e mantida pela decisão de primeira instância.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ricardo Pezzuto Rufino

DOCUMENTO VALIDADO